



RESOLUÇÃO Nº 0001/2018, de 22 de janeiro de 2018.

Dispõe sobre a regulação do serviço de limpeza de fossas sépticas pela Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN.

O Conselheiro Presidente da AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE SÃO BORJA - AGESB, após aprovação pelo Conselho Diretor, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº. 4280, de 26 de agosto de 2010; Lei 4394, de 03 de junho de 2011 e o Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 15881, de 27 de dezembro de 2012, e considerando o Processo Administrativo nº 0009-6-2017/AGESB,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a regulação do serviço de limpeza de fossas sépticas pela Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, inovação que permitirá à concessionária dos serviços de saneamento básico no Município prestar atendimento em esgotamento sanitário, disponibilização de coleta, transporte de resíduos domiciliares e adequado tratamento dos efluentes líquidos em estações de tratamento de esgoto.

Parágrafo único. Ficam excluídos desta Resolução os efluentes industriais, provenientes das emanções dos processos das indústrias assim caracterizados: "despejos líquidos provenientes das áreas de processamento industrial, incluindo os originados nos processos de produção, as águas de lavagem de operação de limpeza e outras fontes, que apresentem poluição por produtos utilizados ou produzidos no estabelecimento industrial".

Art. 2º A destinação final do lodo das fossas sépticas implica, tecnicamente, também em tratamento, para separar a parte líquida da sólida, com o que tão-somente após se poderá dispor de forma ambientalmente adequada.

Art. 3º O serviço executado de disposição final dos lodos dos sumidouros se submete ao regime e princípios da Política Nacional de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Saneamento Básico, entre eles a sustentabilidade, considerada como a remuneração pelos custos com eficiência do serviço.

Art. 4º Constituem-se objetivos da coleta, transporte, tratamento e disposição de esgoto sanitário:

- I - proteger a saúde e o bem-estar da população e as características dos corpos d'água essenciais aos seus diversos usos, observando sua classificação;
- II - recuperar e preservar ecossistemas aquáticos, em especial atenção para as nascentes, os lençóis freáticos, as matas ciliares e as áreas adequadas à manutenção dos ciclos biológicos;
- III - disciplinar a implantação adequada e o funcionamento dos sistemas de coleta, tratamento e disposição de esgotos sanitários;
- IV - reduzir, progressivamente, as cargas de esgotos lançadas nos corpos d'água, direta ou indiretamente.

Art. 5º São instrumentos do controle de poluição das águas, no que diz respeito à coleta, ao tratamento e à disposição de esgotos sanitários:

- I - o licenciamento e a fiscalização dos sistemas individuais e coletivos de coleta, tratamento e disposição de esgotos de todas as edificações do Município;



Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de São Borja

CNPJ 14.518.949/0001-92

II - as normas e demais regulamentos que assegurem a implantação e o funcionamento adequado dos sistemas de coleta, transporte, tratamento e disposição dos esgotos;

III - aplicação de penalidades.

Art. 6º Para aplicação das penalidades, a autoridade competente, responsável pela fiscalização do correto tratamento e destinação dos esgotos, observará a gravidade do ato, tendo em vista as consequências para a saúde da população e para o meio ambiente.

§ 1º Os valores arrecadados com a aplicação das penalidades, em razão do descumprimento das normas contidas nesta lei, deverão ser revertidos em favor dos serviços de esgotamentos sanitários no Município.

§ 2º As penalidades em razão do descumprimento desta resolução, serão regulamentadas e fixadas pela autoridade competente, mediante decreto.

Art. 7º Nas áreas reconhecidamente carentes, fica a Prefeitura autorizada a executar as necessárias instalações sanitárias, com os recursos oriundos das citadas multas.

Art. 8º Os lançamentos diretos e indiretos de esgoto sanitário em ecossistemas aquáticos, através de redes coletoras, quando da implementação pela Concessionária, Contrato de Programa para prestação de serviços de abastecimento de água e esgoto sanitário, deverão ser precedidos de sistemas de tratamento.

Art. 9º Para os efeitos desta Resolução, entende-se como esgotos sanitários os seguintes efluentes:

I - esgotos domésticos;

II - Esgotos provenientes de instalações sanitárias de estabelecimentos comerciais e industriais desde que com características de esgoto doméstico, resultantes do uso da água para a higiene e necessidades fisiológicas humanas.

Art. 10. Os lançamentos de esgoto sanitário não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade ambientais preconizados pelos órgãos federais e estaduais competentes e, sempre que necessário completado pelo Município

Art. 11. Para fins de fiscalização, a concessionária do serviço de coleta e tratamento de esgotos deverá apresentar, quando couber, laudos técnicos ao órgão municipal competente, sempre que requisitado.

Art. 12. A Agência fica autorizada a exigir do particular recibo comprovando a periodicidade da limpeza, bem como a fiscalizar junto ao prestador do serviço a correta destinação do lodo.

Art. 13. Nas zonas providas de rede pública de esgoto sanitário pelo sistema separador absoluto, fica vedada a ligação de instalação predial de esgoto sanitário à rede de galeria de águas pluviais, qualquer que seja a atividade.

§ 1º Fica vedado o lançamento de esgoto *in natura* nas redes de águas pluviais, rios, valões e canais de drenagem, qualquer que seja o caso.

§ 2º A localização dos sistemas de tratamento, a ser utilizado pela Concessionária, e dos elementos destinados à disposição dos efluentes não devem comprometer a qualidade da água de abastecimento próprio ou de vizinhança, facilitando a ligação do coletor predial ao futuro coletor público e facilitando o acesso, tendo em vista a necessidade de manutenção.

§ 3º Os sumidouros deverão sofrer remoção do lodo digerido a cada período de um ano de uso, podendo esse período ser ampliado se comprovado pelo dimensionamento um intervalo de tempo maior entre limpeza.

§ 4º O proprietário estará sujeito às sanções estabelecidas pelo órgão competente, caso não execute



Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de São Borja
CNPJ 14.518.949/0001-92

a limpeza no período determinado.

§ 5º O lodo removido, gerado em qualquer estação de tratamento, somente poderá ser disposto em locais determinados pelo órgão municipal competente, preferencialmente em leito de secagem ou instalações adequadas, visando seu reaproveitamento e destinação final.

Art. 14. Os tipos e usos do sistema de tratamento e disposição dos efluentes, bem como detalhes do projeto em execução deverão seguir as normas técnicas em vigor e outra solução somente poderá ser usada quando aprovada pelo órgão municipal competente.

Art. 15. Os projetos de construções, deverão respeitar a legislação vigente e observada esta Resolução.

Art. 16. Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência, salvo nos casos de impossibilidade técnica devidamente comprovada através do projeto técnico.

Parágrafo único. Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação do projeto, vedado o lançamento de esgoto *in natura* a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

Art. 17. Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 18. A implantação do serviço de limpeza de fossa séptica sob demanda não pode ser considerada para a composição do índice médio de universalização do serviço de esgotamento sanitário, conforme previsto no contrato.

Art. 19. Fica estabelecido que as determinações contidas nesta Resolução deverão estar implantadas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala do Conselho Diretor, em 22 de JANEIRO de 2018.


HELDER BASTOS PIEGAS
Conselheiro Presidente

Publicação:

Do dia: 22 / Jan / 2018.

Ao dia: 11 / fev / 2018.